



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10820.000898/2005-39
Recurso n°	151.035 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Acórdão n°	104-22.517
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	CLÁUDIO DE FREITAS DONAIRE
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

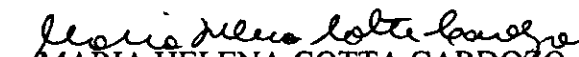
EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, inclusive aquelas que cominam penalidades (Súmula nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

TAXA SELIC - LEGALIDADE NA APLICAÇÃO PARA O CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

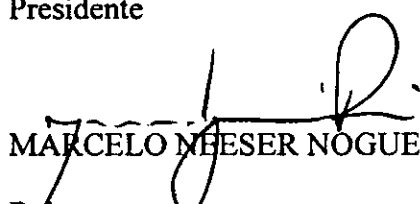
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO DE FREITAS DONAIRE. *gel*

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que acolhia a decadência relativamente ao ano-calendário de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


MARCELO MESER NOGUEIRA REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Renato Coelho Borrelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

Relatório

A autuação consiste na acusação de dedução indevida nas Declarações dos exercícios de 2000 a 2004 (anos-calendário de 1999 a 2003), de despesas de saúde, instrução e com dependentes, e foi aplicado multa de 150%.

Adoto o relatório da decisão da 5ª Turma/ DRJ-SÃO PAULO – SP II de fls. 134/136, acrescentando que contra a referida decisão, que entendeu ser a autuação parcialmente procedente, reduzindo a multa aplicada no caso de dedução indevida de dependente e de dedução indevida com despesas de instrução para 75%, foi tempestivamente interposto recurso voluntário de fls. 154/160, arguindo a inconstitucionalidade da multa aplicada e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de cálculo dos juros moratórios, bem como a decadência do direito de fisco de constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorrido no ano de 1999, haja vista que a constituição do crédito tributário ora analisado se deu em 08/06/2005.

Claro, assim, que a DRJ manteve a autuação no mérito, considerando indevidas as deduções, mas de relação às multas, reduziu para 75% para as deduções com dependentes e instrução, e manteve em 150% as referentes à saúde.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se verifica do relatório, a matéria submetida a esta Câmara refere-se a ao IRPF. O recurso voluntário interposto ataca o mérito da decisão recorrida exclusivamente pela via da decadência do direito de fisco de constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorrido no ano de 1999, arguindo ainda a inconstitucionalidade da multa aplicada e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de cálculo dos juros moratórios.

No que se refere às alegações e matriz constitucional, importa salientar que não compete à instância administrativa apreciar alegação de eventual inconstitucionalidade de lei, uma vez que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário. A matéria já foi inclusive sumulada por este Primeiro Conselho de Contribuintes. Transcreve-se:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." (Súmula nº. 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes)

No que se refere a aplicação da taxa SELIC, seu emprego encontra-se determinado pelo art. 61, §3º da Lei nº 9.430/96, sendo, portanto, perfeitamente legal sua aplicação.

De relação à decadência, a autuação fiscal foi notificada ao sujeito passivo em 08.06.2005, constituindo um crédito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, tributo sujeito ao lançamento por homologação, em relação a fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário 1999 a 2003.

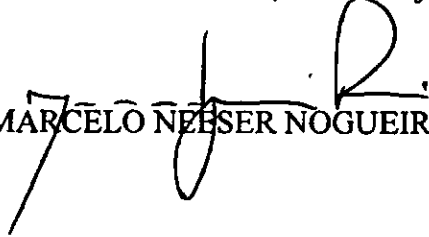
Note-se que, no caso em tela, o contribuinte identificou os fatos geradores das obrigações tributárias, calculou o montante devido e antecipou o respectivo pagamento. Por sua vez, a Fiscalização, exercendo seu direito de rever o procedimento realizado pelo contribuinte, glosou diversas despesas declaradas pelo Recorrente, o que resultou na insuficiência de recolhimento materializada na autuação.

Todavia, no caso desta Declaração, há qualificação da multa em 150%, por conta das glosas de despesas com saúde, e esta macula, à evidência, contamina toda a Declaração, ao ponto de deslocar a contagem do prazo decadencial do disposto no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para o art. 173, I, iniciando-se o prazo em 1º de janeiro de 200, pelo que não estaria decaído o direito do fisco de autuar o período de 1999.



Com as presentes considerações, diante dos elementos de prova que instruem os autos e pela conjugação de todos os fundamentos expostos, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, inclusive de relação aos percentuais de multas ali estipulados.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007


MARCELO NÊSSER NOGUEIRA REIS